



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000096/00-08  
Recurso n.º : 132.008  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQ.  
Recorrente : COOPER. AGROPEC. DO VALE DO PARACATU  
Interessada : 2ªTURMA/ DRJ/ BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 14 de maio de 2004.

**RESOLUÇÃO Nº 101-02.425**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10620.000096/00-08  
Acórdão n.º : 101-02.425

Recurso nº. : 132.008  
Recorrente : COOPERATIVA AGROP. VALE DO PARACATU

## RELATÓRIO

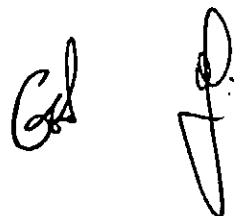
Trata-se de auto de infração a título de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, juros de mora e multa de ofício, referente ao exercício de 1996, ano-base de 1995.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – DIRPJ, que apurou compensação da base de cálculo negativa de período-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido Ajustado, apurado através do sistema eletrônico – SAPLI – da Secretaria da Receita Federal.

O enquadramento legal foi a Lei nº 7689/1988, Lei nº 8.981/1995, Lei nº 9.065/1995, IN SRF 198/1988 e Parecer MF/SRF/COSIT nº 1061/95.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, juntando documentos e argumentando o seguinte:

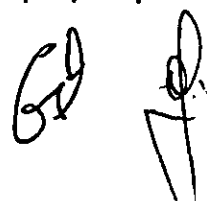
- invoca o art. 57 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995, para lembrar que as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ se aplicam a CSLL. E no caso de cooperativas tributa-se os atos realizados com terceiros, posto que os atos cooperativos são isentos do imposto de renda, conforme disposições do art. 168 do Decreto 1.041/ 1994 (RIR/94);
- a despeito do Parecer MF/SRF/COSIT nº 1.061/95, a pretensão do poder tributante é ilegal , vez que a sociedade cooperativa não visa lucro, e se encontra fora do campo de incidência tributária específica, exceto sobre os resultados positivos apurados nas operações realizadas com terceiros, nos termos da Lei nº 5.674/71. Assim, há diferença entre o conceito de “lucro” e os



Processo n.º : 10620.000096/00-08  
Acórdão n.º : 101-02.425

resultados apurados nos atos cooperativos, chamados de "sobras", que estão fora do campo de incidência conforme comentado;

- o contribuinte se fundamenta no art. 110 do CTN, combinado com o art. 3º, 4º, 21º e 80º, da Lei nº 5.764/71, para mencionar o emprego do termo "sobras" distinto de "lucro", assim como que "as despesas da cooperativa serão cobertas pelos associados, mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços" (art. 80 da Lei nº 5.764/71). Assim, conclui que a "sobra nada mais é que a devolução, ao final do exercício, daquilo que o cooperado contribuiu a maior para a realização das despesas da sociedade" (fls.20 destes autos). O contribuinte também cita doutrinadores, como o prof. Sampaio Dória, e prof. Fran Martins, para reforçar o conceito de lucro que não se confunde com o conceito de "sobras" para o tratamento de resultado positivo de cooperativas. Declara que o conceito de lucro adotado pela Lei nº 6.404/76 é aplicável por analogia ao ato cooperativo e integralmente no resultado das operações com terceiros da cooperativa e que deve ser respeitado pela legislação tributária, sob pena de violação da CF e do art. 110 da CTN;
- menciona ainda a seu favor decisão do STF, com relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, para asseverar que, "é ilícito que a autoridade administrativa ou o legislador ordinário estabelecerem normas em que o prejuízo (redução do capital investido) seja transformado em lucro tributável, pois o 'nomem juris' renda (sobra para as cooperativas e lucro para as demais pessoas jurídicas) na CF fez com que o conceito da Lei nº 6.404/76 delimitasse o campo da aplicação, sob pena de ofender diretamente disposições constitucionais" (fls. 22);
- argumenta que a Cooperativa vem apresentando sucessivos prejuízos, em face a ausência de produção agrícola na região e mesmo as contribuições de seus associados foram insuficientes para cobrir os gastos efetuados;
- esclarece que o equilíbrio apresentado nos meses de junho e dezembro de 1995, não compensou totalmente o prejuízo fiscal do próprio exercício, conforme demonstrado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR;
- argumenta que o limite imposto de 30% para compensação da base de cálculo negativa ofende o princípio da capacidade contributiva (visto que as bases de cálculo negativas superam os resultados positivos apurados no próprio período),

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom right of the page.

Processo nº. : 10620.000096/00-08  
Acórdão n.º : 101-02.425

pretende tributar o capital recuperado, a reposição patrimonial auferida nos meses citados, sem que haja previsão legal para tanto.

A DRJ de Belo Horizonte/ MG, por sua 2ª Turma de Julgamento, a fls. 74/78, julgou o lançamento procedente, fundamentando-se no seguinte:

- que os valores sobre os quais incidiram a limitação dos 30% para compensação da base de cálculo negativa se referem as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos;
- reitera que o Parecer MF/SRF/COSIT nº 1061/1995 declara que a CSLL é devida sobre todas as operações;
- cita o art. 195 da CF, a Lei nº 7.689/1988, que fundamentam a competência da Secretaria da Receita Federal na administração e fiscalização desta contribuição. Em face disso editou-se a IN 198/1988, que cuida da CSLL, esclarecendo que as sociedades cooperativas a calculem sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real a parcela relativa ao lucro nas operações com não associados;
- que as disposições contidas no art. 129 do RIR/80 não se aplicam à CSLL;
- que a administração tributária não pode apreciar a argüição de inconstitucionalidade, pois transborda o limite de sua competência;
- quanto a jurisprudência judicial comenta que os agentes públicos somente podem cumprir o que determina a lei, e que as decisões judiciais produzem efeitos apenas perante as partes que as suscitaram.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, que além de reproduzir os mesmos argumentos de sua peça inicial de defesa, ainda cita números de acórdãos desse E.1º Conselho de Contribuintes, sobre a matéria.

O contribuinte, a fls.88, arrolou bem de sua propriedade, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.

Processo nº. : 10620.000096/00-08  
Acórdão n.º : 101-02.425

## VOTO

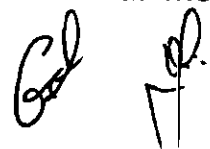
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria se cinge na já conhecida discussão deste E. Conselho de Contribuintes, sobre a "trava" de 30% de redução do lucro líquido ajustado, para efeito de compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no caso, referente ao exercício de 1996, ano-base de 1995.

É relevante registrar que o contribuinte é uma cooperativa agropecuária, com atividade de "preparação de leite", conforme consta em sua declaração de rendimentos, a fls. 33 destes autos, que denota a característica essencial para o tratamento tributário conforme disciplina legal específica da atividade de produção agrícola, exercida pelo mesmo, conforme também se verifica em sua peça de defesa a fls. 22, item 16.

Em se considerando que a prova documental consistindo na declaração de rendimentos do contribuinte, assim como as cópias do LALUR de 1995 apresentadas pelo mesmo, não identificam, inequívoca e separadamente, o resultado positivo ("sobras") decorrente de atos cooperados daquelas receitas decorrentes de atos de terceiros (não cooperados), com resultados dos meses de junho e dezembro de 1995 onde se apurou um reequilíbrio de contas, e sem qualquer demonstração contábil desses fatos, não obstante, no exercício apurar prejuízos operacionais acumulados, **à primeira vista**, conduz ao entendimento da correta aplicação das leis pertinentes à situação fiscal apurada pela revisão fiscal e confirmada pela r. decisão da turma julgadora "a quo". Caberia ao contribuinte demonstrar eventual equívoco na exclusão ( ficha O7, Demonstração do Lucro Real item 17, - Resultados não tributáveis de sociedades cooperativas, fls. 38) identificando a origem da parcela que ele mesmo tratou como tributável, o que não restou comprovado, em que se considere a sua argumentação sobre o tratamento



Processo nº. : 10620.000096/00-08  
Acórdão n.º : 101-02.425

fiscal relativamente as "sobras " de operações das cooperativas, distinto de resultado lucrativo como se pretende atribuir para efeito da tributação.

Desta feita, necessário se faz que haja discriminação, mês a mês, das parcelas separadas de valores, na contabilidade da contribuinte, dos atos cooperados daqueles atos não-cooperados, a fim de bem se definir, corretamente, o "quantum" tributável nos termos do alegado nas peças de defesa do contribuinte.

Por esses fundamentos meu voto é para converter o julgamento em diligência, a fim de que seja intimado o contribuinte para que demonstre, através de sua contabilidade, os valores separados, mês a mês, no período fiscalizado, dos atos cooperados e dos atos não-cooperados.

Após o que, deve-se abrir vistas ao d.representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste sobre o diligenciado. Retornando os autos para o competente julgamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 14 de maio de 2004.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

